

PROCESSO - A.I. N° 281508.0393/01-2
RECORRENTE - LAURO MARQUES DA PAZ TRANSPORTES
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2^a JJF n° 0158-02/02
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 15.08.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0297-11/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. EMITENTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL IRREGULAR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Imputação não elidida. Base de cálculo reduzida em consonância com o art. 83, I, do RICMS-BA (Decreto n° 6.284/99). Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado contra o transportador em 05/10/2001, exige o imposto no valor de R\$31.790,00, acrescido da multa de 100%, em razão da constatação da inidoneidade da Nota Fiscal n° 448729, emitida pela empresa Mecânica Alfa Ltda., estabelecida no Estado de São Paulo, por se encontrar o emitente com situação cadastral “Não Habilitado”, conforme extrato SINTEGRA/ICMS, à fl. 9 dos autos.

As mercadorias constantes da referida nota fiscal foram liberadas, em 09/10/2001, conforme Termo de Liberação, à fl. 13 do PAF, e destinadas à Forja Bahia S/A, localizada em Simões Filho, destinatária das mesmas, sob condição de Fiel Depositária, conforme requerido à fl. 18 dos autos.

Em 19/02/2002, foi emitida intimação ao autuado, através de via postal (AR), cujo recebimento deu-se em 26/02/02, sendo apresentada tempestivamente as razões de defesa, em 19/03/02.

O autuado, através de seu advogado legalmente constituído, em sua impugnação, às fls. 32 a 40, alega que a mercadoria encontrava-se com a devida documentação e com o respectivo recolhimento do ICMS, inexistindo qualquer irregularidade quanto a atuação da transportadora. Assevera que a emitente do documento fiscal é empresa conceituada no Estado de São Paulo, onde participa de concorrência pública, vendendo às prefeituras, ao Estado e à União. Registra que nos autos não se depreende qualquer documento que demonstre que a vendedora encontra-se com sua inscrição cancelada, suspensa, em processo de baixa, baixada ou anulada, sendo que a autuação se deu por faltar nos registros cadastrais da Fazenda os dados da Empresa vendedora, o que trata-se de apenas um indício de irregularidade. Cita doutrina sobre autuação baseada em indícios e sem provas e ressalta que não possui qualquer responsabilidade pelo fato da Fazenda considerar a vendedora “Não Habilitada”, destacando que não houve dolo ou fraude nos atos praticados pelo autuado. Assevera que o imposto devido foi devidamente pago, configurando *bis in idem*. Em seguida, entende ser descabida a aplicação da multa de 100% do valor do imposto, do que cita o princípio da proporcionalidade obedecido no CTN e Decisão do STF, a qual reconheceu o caráter confiscatório da multa. Por fim, pede a improcedência do Auto de Infração, onde aduz que a base de cálculo é reduzida em 80%, por se tratar de equipamento com mais de dez anos de uso, do que apensa “Carta de Correção”, à fl. 43, e cálculo do débito com o ICMS de R\$6.358,00.

O autuante, em sua informação fiscal, ressalta a responsabilidade por solidariedade dos transportadores, insita no art. 39, inciso I, “b”, do RICMS, aprovado pelo Dec. 6.284/97. Rechaça a alegação de que a operação estava com o respectivo recolhimento do ICMS, pois o destaque no documento fiscal do imposto não constitui prova de qualquer recolhimento, como também de que a autuação foi baseada em indícios e sem provas, visto que o documento à fl. 9 do PAF não deixa margem de dúvida quanto à inidoneidade do documento fiscal. No tocante a multa aplicada, aduz ser a atribuída pela legislação. Inerente a redução da base de cálculo em razão do equipamento possuir mais de dez anos de uso, aduz ser temerária a alegação do procurador do autuado, pois no corpo da nota fiscal 1287 (fl. 8), está consignado tratar-se de venda do ativo com menos de 1 ano, porém de qualquer forma a redução da base de cálculo não se aplica à situação, por não atender às condições para fruição do benefício fiscal, uma vez que não há qualquer comprovação de que as mercadorias foram recebidas na condição de usada e com redução da base de cálculo, a qual foi adotada para a operação a mesma do documento fiscal.

VOTO DO RELATOR DA 2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

“Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do transportador, na condição de responsável por solidariedade, nos termos do art. 6º, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, o imposto no valor de R\$31.790,00, acrescido da multa de 100%, em razão da constatação da inidoneidade da Nota Fiscal de nº 448729, emitida pela empresa Mecânica Alfa Ltda., estabelecida no Estado de São Paulo, por se encontrar o emitente com situação cadastral “Não Habilitado”, conforme extrato SINTEGRA/ICMS, à fl. 9 dos autos.

Da análise das peças processuais, constata-se o acerto da ação fiscal procedida e, consequentemente, o descabimento das razões de defesa, visto que ficou comprovado nos autos a inidoneidade do citado documento fiscal, fazendo prova apenas em favor do fisco, pelo fato do mesmo ter sido emitido por contribuinte que se encontra com sua situação cadastral irregular, nos termos do art. 209, inciso VII, alínea “b”, do RICMS aprovado pelo Dec. nº 6.284/97. Ademais, em momento algum, ficou comprovada a regularidade cadastral do emitente ou o recolhimento do imposto pelo contribuinte, conforme aduz o impugnante, cuja base de cálculo é o valor da operação atribuído no documento fiscal, sem qualquer redução, visto que não foram satisfeitas as condições previstas na alínea “a” do inciso II do art. 83 do RICMS, quando da emissão do documento fiscal, sendo imprestável a “Comunicação de Incorrências”, constante à fl. 43 dos autos, nos termos do art. 201, §6º, do citado RICMS.

Diante do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE, com a aplicação da multa de 100% do valor do imposto conforme previsto no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96.”

RECURSO VOLUNTÁRIO

Devidamente intimado a tomar ciência do resultado do julgamento realizado pela 2^a Junta de Julgamento Fiscal, que exarou o Acórdão nº 0158-02/02, pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, o contribuinte inconformado, interpôs o presente Recurso Voluntário, trazendo em sua peça recursal, argumentações que já foram apresentadas quando da sua defesa impugnativa. Apenas, trouxe de novo, fotos, anexadas às fls. 78, 79 e 79-A, no intuito de comprovar que os equipamentos que deram origem a Nota Fiscal nº 1287, que foi considerada inidônea pela fiscalização, possuem mais de 10 (dez) anos. Além de solicitar perícia. Saliento, entretanto, que os argumentos oferecidos no Recurso, já foram rechaçados pela informação fiscal e pelo

decisório de 1^a Instância. Por isso, deixo de transcrever na íntegra os termos do Recurso, para não tornar este relatório repetitivo.

A PROFAZ em Parecer de fls. 84 e 85, assim se pronunciou:

“Da análise das razões expendidas no Recurso, consideramos ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do Acórdão Recorrido.

O fulcro da autuação reside na exigência do transportador, na condição de responsável por solidariedade, o imposto devido em virtude da constatação da inidoneidade da nota fiscal, emitida por empresa de São Paulo, em situação cadastral “não habilitado”, conforme extrato SINTEGRA/ICMS.

Com efeito, resta comprovado nos autos o caráter inidôneo da nota fiscal, não tendo, até o presente momento, o recorrente logrado provar a regularidade cadastral do emitente do documento fiscal, nem tampouco o recolhimento do imposto devido ao Estado.

Certamente, o pedido de perícia apresentado pelo recorrente em sede recursal não merece tutela, haja vista o complexo probatório que instrumentaliza o lançamento tributário.

Ante o exposto, o opinativo da procuradoria é pelo conhecimento e improvimento do Recurso.”

VOTO

Dado ao exame e análise dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, mormente o Recurso Voluntário interposto, constatei que na peça recursal o contribuinte trouxe os mesmos argumentos já expendidos na sua defesa inicial e que foram rechaçados pela informação fiscal, tendo sido a autuação ratificada em todos os seus termos pelos julgadores de 1^a Instância. Verifiquei que o recorrente não trouxe à lide a comprovação de regularidade da empresa emitente da Nota Fiscal nº 1287, que deu origem ao lançamento de ofício. Consta registrado no extrato do SINTEGRA/ICMS de São Paulo, apensado à fl. 9 dos autos, que a empresa emitente da nota fiscal retrocitada não está habilitada. Observei ainda, que não foi anexado ao Recurso cópia do recolhimento do ICMS devido.

Ademais, as fotos apensadas ao Recurso, na intenção de ser constatado o uso por mais de 10 (dez) anos dos equipamentos constantes da nota fiscal citada, não comprovam nada, ao entendimento deste relator, muito pelo contrário, o argumento utilizado pelo patrono do contribuinte vai de encontro ao que está colocado no corpo da nota fiscal. Ali consta assinalado que os equipamentos são “venda de ativo com menos de 1 (um) ano de uso”.

Quanto à perícia solicitada, concordo com o entendimento da Douta PROFAZ, de que não deve ser tutelada, face ao probatório que alicerça o lançamento fiscal.

Contudo, cabe a redução da base de cálculo do Auto de Infração em epígrafe no percentual de 95% com base no disposto no art. 83, inciso I, do RICMS/BA - Decreto nº 6.284/99.

Assim, concedo o meu voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apresentado, para reformar a Decisão Recorrida, no tocante ao percentual da base de cálculo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281508.0393/01-2**, lavrado contra **LAURO MARQUES DA PAZ TRANSPORTES**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.589,50**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

VOTOS VENCEDORES: Conselheiros (as) Sandra Urânia Silva Andrade, Max Rodrigues Muniz, Nelson Teixeira Brandão, Carlos Fábio Cabral Ferreira e Antonio Ferreira de Freitas.

VOTOS VENCIDOS: Conselheira Verbena Matos Araújo.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ